

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 27/2019 (Aprovado na Comissão Mista)
	<b>Transforma</b> o Conselho de Controle de Atividades Financeiras <b>na Unidade de Inteligência Financeira</b> .	<b>^</b> <b>Dispõe sobre</b> o Conselho de Controle de Atividades Financeiras <b>^ - Coaf, de que trata o art. 14 da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e dá outras providências.</b>
	O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:	<b>O CONGRESSO NACIONAL decreta:</b>
	<b>Art. 1º Esta Medida Provisória transforma</b> o Conselho de Controle de Atividades Financeiras <b>na Unidade de Inteligência Financeira</b> .	<b>Art. 1º ^ O</b> Conselho de Controle de Atividades Financeiras <b>^ - Coaf, de que trata o art. 14 da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, fica reestruturado na forma desta Lei.</b>
	<b>Art. 3º</b> A Unidade de Inteligência Financeira, vinculada administrativamente ao Banco Central do Brasil, tem autonomia técnica e operacional e atuação em todo o território nacional.	<b>Art. 2º O Coaf dispõe de</b> autonomia técnica e operacional, <b>atua</b> em todo o território nacional <b>e se vincula</b> administrativamente ao Banco Central do Brasil.
	<b>Art. 2º O Conselho de Controle de Atividades Financeiras fica transformado, sem aumento de despesa, na Unidade de Inteligência Financeira.</b>	<b>^</b>
	§ 1º A Unidade de Inteligência Financeira é responsável por produzir e gerir informações de inteligência financeira para a prevenção e o combate à lavagem de dinheiro, ao financiamento do terrorismo e <b>ao financiamento</b> da proliferação de armas de destruição em massa <b>e</b> promover a interlocução institucional com órgãos e entidades nacionais, estrangeiros e internacionais que tenham conexão com a matéria.	<b>Art. 3º Compete ao Coaf, em todo o território nacional, sem prejuízo das atribuições estabelecidas na legislação em vigor:</b> <b>I -</b> produzir e gerir informações de inteligência financeira para a prevenção e o combate à lavagem de dinheiro, ao financiamento do terrorismo e <b>^</b> da proliferação de armas de destruição em massa; <b>II - ^</b> promover a interlocução institucional com órgãos e entidades nacionais, estrangeiros e internacionais que tenham conexão com <b>suas atividades</b> .

  Texto alterado  
   Texto revogado  
 abc Texto excluído  
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136

(Elaboração: 31/10/2019 14:01)

## Quadro Comparativo Medida Provisória nº 893/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 27/2019 (Aprovado na Comissão Mista)
	§ 2º Ficam transferidas para a Unidade de Inteligência Financeira as competências atribuídas ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras pela legislação em vigor.	^
	Art. 4º A estrutura organizacional da Unidade de Inteligência Financeira compreende:	Art. 4º A estrutura organizacional do Coaf compreende:
	I - o Conselho Deliberativo; e	I - ^ Presidência;
		II - Plenário; e
	II - o Quadro Técnico-Administrativo.	III - ^ Quadro Técnico ^.
	Art. 5º O Conselho Deliberativo é composto pelo Presidente da Unidade de Inteligência Financeira e por, no mínimo, oito e, no máximo, quatorze Conselheiros, escolhidos dentre cidadãos brasileiros com reputação ilibada e reconhecidos conhecimentos em matéria de prevenção e combate à lavagem de dinheiro, ao financiamento do terrorismo ou ao financiamento da proliferação de armas de destruição em massa.	§ 1º O Plenário é composto pelo Presidente do Coaf e por ^ 12 (doze) servidores ocupantes de cargo efetivos, de reputação ilibada e reconhecidos conhecimentos em matéria de prevenção e combate à lavagem de dinheiro, ao financiamento do terrorismo ou ao financiamento da proliferação de armas de destruição em massa, escolhidos entre ^ integrantes dos quadros de pessoal dos seguintes órgãos e entidades:
		I - Banco Central do Brasil;
		II - Comissão de Valores Mobiliários;
		III - Superintendência de Seguros Privados;
		IV - Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;
		V - Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil;
		VI - Agência Brasileira de Inteligência;
		VII - Ministério das Relações Exteriores;
		VIII - Ministério da Justiça e Segurança Pública;
		IX - Polícia Federal;

  Texto alterado
   Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136

(Elaboração: 31/10/2019 14:01)

## Quadro Comparativo Medida Provisória nº 893/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 27/2019 (Aprovado na Comissão Mista)
		X - Superintendência Nacional de Previdência Complementar;
		XI - Controladoria-Geral da União;
		XII - Advocacia-Geral da União.
	§ 1º Compete ao Presidente do Banco Central do Brasil:	^
	I - escolher e designar os Conselheiros; e	^
	II - escolher e nomear o Presidente da Unidade de Inteligência Financeira.	^
	§ 2º A atuação dos Conselheiros será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.	^
	§ 3º Compete à Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil fixar o número de Conselheiros, atendidos os parâmetros do caput.	^
	Art. 6º Compete ao Conselho Deliberativo, além de outras atribuições previstas no regimento interno da Unidade de Inteligência Financeira:	§ 2º Compete ao Plenário, sem prejuízo de outras atribuições previstas no Regimento Interno do Coaf:
	I - a definição e a aprovação das orientações e das diretrizes estratégicas de atuação da Unidade de Inteligência Financeira; e	I - decidir sobre as orientações e as diretrizes estratégicas de atuação propostas pelo Presidente do Coaf; ^
	II - o julgamento dos processos administrativos sancionadores na esfera de competência da Unidade de Inteligência Financeira.	II - decidir sobre infrações e aplicar as penalidades administrativas previstas no art. 12 da Lei nº 9.613, de 1998, em relação a pessoas físicas e pessoas jurídicas abrangidas pelo disposto no art. 9º da Lei nº 9.613, de 1998, para as quais não exista órgão próprio fiscalizador ou regulador;

  Texto alterado
   Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136

(Elaboração: 31/10/2019 14:01)

## Quadro Comparativo Medida Provisória nº 893/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 27/2019 (Aprovado na Comissão Mista)
		III - convidar especialistas em matéria correlacionada à atuação do Coaf, oriundos de órgãos e entidades públicas ou de entes privados, com o intuito de contribuir para o aperfeiçoamento de seus processos de gestão e inovação tecnológica, observada pelo convidado a preservação do sigilo de informações de caráter reservado às quais tenha acesso.
		§ 3º A participação dos membros do Plenário em suas sessões deliberativas será considerada prestação de serviço público relevante não remunerado.
	<b>Art. 7º</b> O Quadro Técnico-Administrativo é composto pela Secretaria-Executiva e pelas Diretorias Especializadas previstas no regimento interno da Unidade de Inteligência Financeira e é integrado por:	§ 4º O Quadro Técnico <sup>^</sup> compreende o Gabinete da Presidência, a Secretaria-Executiva e <sup>^</sup> Diretorias Especializadas definidas no Regimento Interno do Coaf. <sup>^</sup>
	I - ocupantes de cargos em comissão e funções de confiança;	<sup>^</sup>
	II - servidores, militares e empregados cedidos ou requisitados; e	<sup>^</sup>
	III - servidores efetivos.	<sup>^</sup>
	Parágrafo único. A gestão do Quadro Técnico-Administrativo compete ao Presidente da Unidade de Inteligência Financeira.	<sup>^</sup>
		§ 5º Compete ao Presidente do Banco Central do Brasil escolher e nomear o Presidente do Coaf e os membros do Plenário.

  Texto alterado
   Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136

(Elaboração: 31/10/2019 14:01)

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 27/2019 (Aprovado na Comissão Mista)
		§ 6º Compete ao Presidente do Coaf escolher e nomear, observadas exigências de qualificação profissional e formação acadêmica previstas em ato do Poder Executivo;
		I - o Secretário-Executivo e os titulares das Diretorias Especializadas referidas no § 4º;
		II - os servidores, os militares e os empregados públicos cedidos ao Coaf ou por ele requisitados;
		III - os ocupantes de cargos em comissão e funções de confiança.
	<b>Art. 8º</b> A organização e o funcionamento da Unidade de Inteligência Financeira, incluídas a sua estrutura e as competências e atribuições no âmbito do Conselho Deliberativo e do Quadro Técnico-Administrativo, serão definidos no regimento interno da Unidade de Inteligência Financeira.	<b>Art. 5º</b> A organização e o funcionamento do Coaf, incluídas a sua estrutura e as competências e as atribuições no âmbito da Presidência, do Plenário e do Quadro Técnico <sup>^</sup> , serão definidos em seu Regimento Interno, aprovado pela Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil.
	<b>Art. 9º</b> A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil regulará o processo administrativo sancionador no âmbito da Unidade de Inteligência Financeira e disporá, inclusive, sobre o rito, os prazos e os critérios para graduação das penalidades previstas na <a href="#">Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998</a> , assegurados o contraditório e a ampla defesa.	<b>Art. 6º</b> O processo administrativo sancionador no âmbito do Coaf será disciplinado pela Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, à qual incumbe dispor, entre outros aspectos, sobre o rito, os prazos e os critérios para graduação das penalidades previstas na <a href="#">Lei nº 9.613, de 1998</a> , assegurados o contraditório e a ampla defesa.
	§ 1º Caberá recurso das decisões da Unidade de Inteligência Financeira relativas à aplicação de penalidades administrativas ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional.	§ 1º Caberá recurso das decisões do Plenário relacionadas ao processo administrativo de que trata o <b>caput</b> ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional.

  Texto alterado  
   Texto revogado  
 abc Texto excluído  
 <sup>^</sup> Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136

(Elaboração: 31/10/2019 14:01)

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 27/2019 (Aprovado na Comissão Mista)
	§ 2º O disposto na <a href="#">Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999</a> , se aplica subsidiariamente aos processos administrativos sancionadores instruídos no âmbito da Unidade de Inteligência Financeira, <b>exceto quanto às disposições que contrariem a regulação de que trata este artigo.</b>	§ 2º O disposto na <a href="#">Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999</a> , <b>aplica-se</b> subsidiariamente aos processos administrativos sancionadores instituídos no âmbito <b>do Coaf</b> <sup>^</sup> .
	<b>Art. 10.</b> Compete à Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil aprovar o regimento interno da Unidade de Inteligência Financeira.	<sup>^</sup>
	Parágrafo único. O regimento interno da Unidade de Inteligência Financeira disporá sobre as regras gerais de reunião, organização e deliberação do Conselho Deliberativo.	<sup>^</sup>
	<b>Art. 11.</b> É aplicável o disposto no art. 2º da <a href="#">Lei nº 9.007, de 17 de março de 1995</a> , aos servidores, aos militares e aos empregados requisitados para a Unidade de Inteligência Financeira.	<b>Art. 7º</b> É aplicável <b>ao Coaf</b> o disposto no art. 2º da <a href="#">Lei nº 9.007, de 17 de março de 1995</a> , <sup>^</sup>
		<b>Parágrafo único.</b> É vedada a redistribuição para os quadros de pessoal do Banco Central do Brasil de servidor oriundo de outros órgãos e entidades, em razão do exercício no Coaf.
		<b>Art. 8º</b> Aos integrantes da estrutura do Coaf é vedado:
		I - participar, na forma de controlador, administrador, gerente preposto ou mandatário, de pessoas jurídicas com atividades relacionadas no caput e no parágrafo único do art. 9º da <a href="#">Lei nº 9.613, de 1998</a> ;

  Texto alterado  
  Texto revogado  
abc Texto excluído  
<sup>^</sup> Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136

(Elaboração: 31/10/2019 14:01)

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 27/2019 (Aprovado na Comissão Mista)
		II - emitir parecer sobre matéria de sua especialização, fora de suas atribuições funcionais, ainda que em tese, ou atuar como consultor das pessoas jurídicas a que se refere o inciso I;
		III - manifestar, em qualquer meio de comunicação, opinião sobre processo pendente de julgamento no Coaf;
		IV - fornecer ou divulgar informações conhecidas ou obtidas em decorrência do exercício de suas funções a pessoas que não disponham de autorização legal ou judicial para acessá-las.
		§ 1º À infração decorrente do descumprimento do inciso IV aplica-se o disposto no art. 10 da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001.
		§ 2º O Presidente do COAF adotará as diligências necessárias para apuração de responsabilidade dos servidores e demais pessoas que possam ter contribuído para o descumprimento do disposto no caput e encaminhará relatório circunstanciado à autoridade policial ou ao Ministério Público para adoção das medidas cabíveis.
		§ 3º As providências previstas no § 2º serão adotadas pelo Presidente do Banco Central do Brasil caso haja indícios de autoria ou de participação do Presidente do Coaf.
		<b>Art. 9º</b> Constituem Dívida Ativa do Banco Central do Brasil os créditos decorrentes da atuação do Coaf inscritos a partir de 20 de agosto de 2019.

  Texto alterado  
   Texto revogado  
 abc Texto excluído  
 ▲ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136

(Elaboração: 31/10/2019 14:01)

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 27/2019 (Aprovado na Comissão Mista)
		§ 1º Continuam integrando a Dívida Ativa da União as multas pecuniárias e seus acréscimos legais relativos à ação fiscalizadora do Coaf nela inscritos até 19 de agosto de 2019.
		§ 2º Compete aos titulares do cargo de Procurador do Banco Central do Brasil o exercício das atribuições previstas no art. 4º da <a href="#">Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998</a> , em relação ao Coaf.
	<b>Art. 12.</b> Ficam remanejados para a Unidade de Inteligência Financeira os cargos em comissão e as funções de confiança alocadas ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras na data de entrada em vigor desta Medida Provisória.	^
	<b>Art. 13.</b> Ficam transferidos para a Unidade de Inteligência Financeira os servidores e os empregados em exercício no Conselho de Controle de Atividades Financeiras na data de entrada em vigor desta Medida Provisória.	^
	§ 1º A transferência de pessoal a que se refere o caput não implicará alteração remuneratória e não poderá ser obstada a pretexto de limitação de exercício em outro órgão ou entidade por força do disposto em lei especial.	^
	§ 2º Não haverá novo ato de cessão, requisição ou movimentação de pessoal em razão das alterações realizadas por esta Medida Provisória.	^
	§ 3º Sem prejuízo do disposto nesta Medida Provisória, a estrutura do Conselho de Controle de Atividades Financeiras será aplicável à Unidade de Inteligência Financeira até a aprovação do seu regimento interno.	^

  Texto alterado  
   Texto revogado  
 abc Texto excluído  
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136

(Elaboração: 31/10/2019 14:01)



LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 27/2019 (Aprovado na Comissão Mista)
		<b>Art. 10.</b> Ficam mantidos os cargos em comissão e as funções de confiança integrantes da estrutura do Coaf em 19 de agosto de 2019.
		<b>Art. 11.</b> Ficam mantidos os efeitos dos atos de cessão, requisição e movimentação de pessoal destinado ao Coaf editados até 19 de agosto de 2019.
	<b>Art. 14.</b> O Ministério da Economia e o Ministério da Justiça e Segurança Pública prestarão o apoio técnico e administrativo necessário para o funcionamento e a operação da Unidade de Inteligência Financeira até que haja disposição em contrário em ato do Poder Executivo federal ou em ato conjunto dos Ministros de Estado envolvidos.	<b>Art. 12.</b> O Ministério da Economia e o Ministério da Justiça e Segurança Pública prestarão, até 31 de dezembro de 2020, o apoio técnico e administrativo necessário para o funcionamento e a operação do Coaf <sup>^</sup> .
		<b>Art. 13.</b> Ato conjunto do Ministério da Economia, do Ministério da Justiça e Segurança Pública e do Banco Central do Brasil disporá sobre a transferência progressiva de processos e contratos administrativos.
<a href="#">Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998</a>	<b>Art. 15.</b> Ficam revogados os seguintes dispositivos da <a href="#">Lei nº 9.613, de 1998</a> :	<b>Art. 14.</b> Ficam revogados os arts. 13, 16 e 17 da <a href="#">Lei nº 9.613, de 1998</a> .
Art. 13. O procedimento para a aplicação das sanções previstas neste Capítulo será regulado por decreto, assegurados o contraditório e a ampla defesa.	I - o art. 13;	

  Texto alterado  
   Texto revogado  
 abc Texto excluído  
 <sup>^</sup> Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136

(Elaboração: 31/10/2019 14:01)



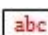

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 27/2019 (Aprovado na Comissão Mista)
Art. 16. O Coaf será composto por servidores públicos de reputação ilibada e reconhecida competência, designados em ato do Ministro de Estado da Economia dentre os integrantes do quadro de pessoal efetivo do Banco Central do Brasil, da Comissão de Valores Mobiliários, da Superintendência de Seguros Privados do Ministério da Economia, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do Ministério da Economia, da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, da Agência Brasileira de Inteligência do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, do Ministério das Relações Exteriores, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, da Polícia Federal do Ministério da Justiça e Segurança Pública, da Superintendência Nacional de Previdência Complementar do Ministério da Economia e da Controladoria-Geral da União, indicados pelos respectivos Ministros de Estado.	II - o art. 16; e	
§ 1º O Presidente do Coaf será indicado pelo Ministro de Estado da Economia e nomeado pelo Presidente da República.		
§ 2º Caberá recurso das decisões do Coaf relativas às aplicações de penas administrativas ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional.		
Art. 17. O COAF terá organização e funcionamento definidos em estatuto aprovado por decreto do Poder Executivo.	III - o art. 17.	

  Texto alterado
   Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136

(Elaboração: 31/10/2019 14:01)

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 27/2019 (Aprovado na Comissão Mista)
	<b>Art. 16.</b> Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.	<b>Art. 15.</b> Esta <b>Lei</b> entra em vigor na data de sua publicação.

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136

(Elaboração: 31/10/2019 14:01)